



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 040/2020, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

“Altera os termos do Decreto Municipal nº 038/2020, de 14 de abril de 2020 e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) dentro da administração pública”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o art. 94, inciso VI, da Lei Estadual nº 3.531, de 10 de novembro de 1976, o art. 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes e,

CONSIDERANDO que embora ainda não haja nenhum caso confirmado em nosso Município, à confirmação em outras cidades do Estado, a confirmação de transmissão comunitária, o vertiginoso crescimento dos casos suspeitos, bem como a insuficiente cota de testes disponibilizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, faz com que seja necessária a tomada de ações para possibilitar o isolamento domiciliar de parte da população de nosso Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 04/2020 do Ministério Público Estadual, da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, que orientou a adoção de medidas para conter a propagação e/ou avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer restrições, em especial, quanto ao funcionamento do comércio local, para evitar circulações e aglomerações, com vistas a conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão –



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de “DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO (DSA)” PARA O “DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS)” - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei n. 14.258 de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a perspectiva de aumento exponencial dos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado da Bahia e para preservar a saúde dos habitantes deste Município.

DECRETA:

Art. 1º. Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, fica determinada a suspensão de funcionamento, pelo prazo de 12 (doze) dias, a contar de 22 de abril a 03 de maio de 2020, do atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

- I – restaurantes, bares e lanchonetes;
- II – casas noturnas e similares;
- III – clubes, associações recreativas e similares;
- IV – hotéis e hospedarias, para pessoas oriundas do exterior ou municípios com casos confirmados do novo Coronavírus (COVID-19);
- V – locais de eventos e similares;
- VI – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º. Fica autorizado o funcionamento exclusivamente de serviços de entrega (*delivery*) de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios.

Art. 2º. A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – serviços de saúde das redes públicas e privadas;
- II – farmácias, assistência médica e hospitalar;
- III – supermercados, minimercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

e centros de abastecimento de alimentos, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuidores de gás;

VI – distribuidores de água e bebidas;

VII – padarias;

VIII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – tratamento e abastecimento de água;

X – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII – segurança privada;

XIII – serviços funerários;

XIV – bancos e cooperativas de crédito;

XV – postos de combustível;

XVI – casas de peças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVII – lojas de produtos agrícolas e veterinários;

XVIII – distribuidores de produtos disque entrega;

XIX – lojas de materiais de construção;

XX – galpões de frutas e verduras;

XXI – correios;

XXII – bancos e correspondentes bancários;

XXIII – casas lotéricas;

XXIV – açougues;

XXV – serviços de dados e informações – *Internet*;

XXVI – estabelecimentos religiosos;

XXVII – galerias e similares;

XXVIII – lojas de comércio varejista e atacadista;

XXIX – outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza e higienização;
- II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool líquido ou em gel (70° GL) aos seus clientes e funcionários, que deverão estar, obrigatoriamente, fazendo uso de EPI's;
- III – disponibilizar funcionários para organizar e garantir a distância 2 (dois) metros entre as pessoas na parte interna e externa do estabelecimento;
- IV – realizar limpeza de todo o ambiente após cada turno de trabalho, conforme nota técnica nº 22/2020 da ANVISA;
- V – disponibilizar adesivo ou banner sinalizando a quantidade máxima de pessoas permitidas no local, em função da não proliferação do COVID-19.
- VI – divulgar informações acerca do novo Coronavírus (COVID-19) e das medidas de prevenção;
- VII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VIII – funcionários acima de 60 (sessenta anos) de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos e pessoas com doenças autoimunes, devem trabalhar somente em sistema *Home Office*, excetuando os profissionais de saúde.
- IX – sempre que possível os estabelecimentos devem priorizar o trabalho *online*, principalmente os setores administrativos;

Art. 4º. Os enterros e velórios deverão restringir ao número máximo de 10 (dez) pessoas simultaneamente, sendo limitados à uma hora de duração, vedado a aglomeração de pessoas no entorno das dependências do velório.

§ 1º – Fica proibido o fornecimento e consumo de alimentos dentro do velório, podendo ser oferecido pela empresa funerária somente café, chá e copos descartáveis, observando as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

§ 2º – Os horários de funcionamento dos velórios no município serão das 6h até às 18h.

§ 3º – Caso não haja o sepultamento até às 18h, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

§ 4º – Fica vedada a realização de velórios em residências.

Art. 5º. Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos religiosos para realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que sejam por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações.

§ 1º – Ficam proibidos as missas e cultos religiosos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Os estabelecimentos religiosos deverão respeitar as demais normas de segurança e prevenção contidos neste Decreto.

Art. 6º. Ficam suspensas as atividades nas academias públicas e privadas, pelo prazo de 12 (doze) dias, a contar de 22 de abril a 03 de maio de 2020, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, ou estendido por prazo indeterminado, a fim de evitar a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Ficam suspensas as feiras livres, no âmbito do Município de Livramento de Nossa Senhora, pelo prazo de 12 (doze) dias, a contar de 22 de abril a 03 de maio de 2020, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, ou estendido por prazo indeterminado, a fim de evitar-se proliferação do novo Coronavírus COVID-19, tendo em vista a grande circulação/aglomeração de pessoas, sobretudo idosos e demais grupos de risco.

Art. 8º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, responsável por difundir em seus canais a recomendação para que toda população busque permanecer em suas casas, bem como das medidas de precauções caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade.

Art. 9º. Incumbirá às Secretarias Municipais competentes fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 10º. O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 11º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Gabinete do Prefeito, em 21 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO
- Prefeito Municipal -